

A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Láizza Gabrielly Santos Fernandes¹
Luara Felix de Almeida Souza²

RESUMO: As penas privativas de liberdade adquiriram um grande destaque na atual sociedade brasileira, considerando seu uso frequente como forma de punir o agente. No entanto, sua finalidade vai além disso, exercendo diferentes impactos no contexto social. Neste íterim, o presente trabalho possui como tema a função ressocializadora da pena privativa de liberdade no Brasil, bem como a forma como influencia a sociedade brasileira. Diante disto, destaca-se a seguinte problemática: Por que a efetividade da função da pena privativa de liberdade é relevante para a sociedade? Assim, este estudo tem como objetivo geral analisar a função ressocializadora das penas privativas de liberdade e sua aplicabilidade, considerando que a prisão deixou de ser uma medida complementar e, com o desenvolvimento da sociedade, passou a ser a principal forma de resolução de problemas. Como objetivos específicos, busca-se compreender os efeitos ocasionados pela pena privativa de liberdade na construção da sociedade e na reintegração do apenado, contextualizar as problemáticas estruturais e a importância de efetivar a ressocialização, e verificar as medidas alternativas à prisão e outras formas de minimizar os impactos em sociedade. Para isso, foi realizada uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa e método dedutivo, através de revisões bibliográficas, análise documental de sites, livros e artigos relacionados ao tema, analisados no âmbito nacional. Como resultados, demonstrou-se que as circunstâncias são de extrema importância para estabelecer a pena de prisão de forma eficiente e reintegrar o indivíduo em sociedade, conseqüentemente, interrompendo o ciclo de reincidência e promovendo a redução do índice de criminalidade.

3345

Palavras-chave: Função da pena privativa de liberdade. Ressocialização do apenado. Finalidade da pena. Medidas alternativas à prisão.

1 INTRODUÇÃO

Dentro do direito penal, as penas privativas de liberdade (que também serão tratadas como PPL) se consagraram como fator determinante em vários aspectos prejudiciais no contexto social. Com o passar do tempo, as penas privativas de liberdade ganharam um grande destaque como forma de punir o agente pelas condutas criminosas, restringindo sua liberdade. Na visão de Garland (2008, p. 381): “A prisão é usada atualmente como um tipo de reservatório,

¹Faculdade de ciências sociais aplicadas – FACISA.

²Orientadora, Faculdade de ciências sociais aplicadas – FACISA.

uma zona de quarentena, na qual indivíduos supostamente perigosos são segregados em nome da segurança pública”, o que se desvia do verdadeiro objetivo da pena.

Apesar de serem reiteradamente utilizadas dessa forma, sua finalidade inicial lida com a atuação da pena como forma de reeducar o acusado e reintegrá-lo ao meio, de modo que não pratique novos crimes. Assim, é indispensável debater a eficácia dessas penas e seus efeitos em sociedade, especificamente, na sociedade brasileira, a qual enfrenta sérias dificuldades estruturais e sociais.

Isto posto, essa pesquisa possui o propósito de responder aos questionamentos suscitados pela função ressocializadora da PPL: Qual é a importância da sua eficácia na sociedade brasileira? Observa-se, então, que essa função é afastada, não só pelas condições insalubres das penitenciárias, mas também pelos estigmas que se estendem sobre o indivíduo e a ausência de suporte do Estado na implementação das medidas necessárias. É válido destacar que, conforme o Instituto de Pesquisa de Política Criminal da Universidade de Londres, o Brasil em 2021 possuía a 3ª maior população carcerária do mundo (Walmsley, 2018).

O presente estudo busca examinar os aspectos relacionados às penas privativas de liberdade, evidenciando as problemáticas que envolvem o tema para encontrar uma possível solução prática. Como objetivo geral, deve-se analisar a função ressocializadora das penas privativas de liberdade e sua aplicabilidade. Como objetivos específicos, busca-se compreender os efeitos ocasionados pela pena privativa de liberdade na construção da sociedade e na reintegração do apenado, contextualizar as problemáticas estruturais e a importância de efetivar a ressocialização, e verificar as medidas alternativas à prisão e outras formas de minimizar os impactos em sociedade.

O trabalho em questão possui justificativas tanto sociais, quanto acadêmicas e jurídicas. Sociais, pois para construir políticas públicas mais eficazes e uma sociedade mais justa e segura, é essencial compreender que, primordialmente, as penas de prisão funcionam como um meio de ressocialização do indivíduo para retornar à sociedade. Acadêmicas, visto que, deve-se fomentar a discussão e o desenvolvimento de métodos que facilitem a reintegração eficaz das pessoas na sociedade, após cumprir o período de encarceramento.

Por fim, jurídicas, considerando que partindo de tais premissas, é possível alcançar variadas conclusões; para a melhoria e o desenvolvimento do sistema de justiça criminal brasileiro, é necessário oferecer espaço e condições favoráveis à implementação de uma cultura de inclusão e oportunidade aos que desejam realmente reiniciar suas vidas, após serem

devidamente responsabilizados por seus atos e, conseqüentemente, evitar que retorne à criminalidade.

Dessarte, com a realização de uma pesquisa aprofundada sobre as funções e os efeitos desse tipo de cumprimento de pena no contexto da sociedade brasileira, destacam-se questões teóricas e práticas a respeito da execução da pena, os programas de ressocialização possíveis, as dificuldades enfrentadas ao ser reinserido em comunidade. Foi realizada uma análise dos princípios e institutos relacionados ao tema, pesquisas bibliográficas com base em artigos, monografias, dissertações e teses que tratavam do assunto em pauta, analisados em âmbito nacional.

A superlotação das prisões, as debilitadas e insalubres instalações físicas, a falta de treinamento dos funcionários responsáveis pela reeducação da população carcerária e a própria condição social dos que ali se encontram são alguns dos inúmeros fatores que contribuem para o fracasso do sistema penitenciário brasileiro no que se refere à questão da recuperação social daqueles que nele estão internos (Baccarini, 2012, p. 51)

Ou seja, para compreender a ineficácia do sistema, é necessário analisar as diferentes perspectivas que o envolvem. Fatores como a reabilitação, a individualização da pena, o suporte e monitoramento estatal, as colaborações interdisciplinares e os estigmas sociais são de observação fundamental para tratar do presente assunto, pois influenciam diretamente nas conseqüências do mesmo. Cada um desses apontamentos possui interferência no contexto social e são de extrema importância para compreender a estrutura deficitária do Brasil.

3347

2 METODOLOGIA

A metodologia pode ser definida como o percurso utilizado para alcançar determinado objetivo de pesquisa. Ou seja, trata-se de um conjunto de normas que regem o processo de pesquisa, coordenando as etapas e métodos a serem utilizados. Assim, Minayo e colegas (2002, p. 16), definem a metodologia como “o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade”. Neste contexto, a metodologia demonstra-se essencial na produção de uma pesquisa de qualidade, de acordo com os critérios pré-estabelecidos.

Para este estudo, foi utilizada a abordagem qualitativa para compreender os motivos e comportamentos dos fenômenos. Dessa forma:

A pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis. (MINAYO, 2001, p. 14)

Como método, utilizou-se o descritivo, visto que se baseia em questões teóricas, fazendo uso de livros, artigos, teses, dissertações, entre outras fontes de pesquisa que abordam a temática em questão. Segundo Silva & Menezes (2000, p.21), “a pesquisa descritiva visa descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis”.

O local de pesquisa em análise foi o contexto nacional, de acordo com os dados do território brasileiro, com a investigação feita em observância ao sistema prisional e seus componentes, analisando os detentos de forma genérica e estatística, os profissionais que atuam nessa área e a comunidade na qual ele é, posteriormente, reinserido, sempre considerando o Brasil como parâmetro.

Para tal, realizou-se diferentes pesquisas bibliográficas em unidades governamentais, como a Diretoria de Políticas Penitenciárias (DEPEN), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e em associações como a Associação Paulista de Medicina (APM), além de pesquisas em livros e artigos científicos que tratem da temática, relacionando a deficiência na função ressocializadora à situação da precariedade do sistema prisional, à superlotação das celas, os estigmas sociais e a reincidência.

O período a ser analisado pode ser compreendido nos últimos dez anos, utilizando-se dos dados mais recentes para embasar a pesquisa, visto que uma observação mais atualizada compreenderá melhor as circunstâncias na qual se insere a problemática na modernidade. Dessa forma, serão evidenciados os impactos que a sociedade tem sobre a reincidência do preso, bem como a falta de apoio governamental e a infraestrutura deficitária.

3 AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS DE PRISÃO

Para compreender, de fato, a organização das penas privativas de liberdade e seus institutos, é necessário realizar um resgate histórico para analisar sua evolução. Quando se fala em evolução das penas privativas de liberdade, em especial, no campo de estudo do Brasil, observa-se as alterações drásticas que se desenvolveram no contexto social e governamental. O sistema judicial sofreu significativas transformações ao longo dos séculos, com abordagens distintas e específicas para cada momento.

À princípio, deve-se falar no período colonial, a partir de 1500, onde os portugueses iniciaram a colonização do Brasil. Neste período, a PPL possuía caráter cruel e atroz, partindo

da atuação dos portugueses contra os nativos, utilizando-se de castigos tais quais a escravidão, trabalhos forçados em minas e galés, com punições físicas rígidas como meio de controlar e punir os escravos, além de reprimir as possíveis resistências ou revoltas (ARDAYA, 2023).

Assim:

Na época do descobrimento, os portugueses encontraram a terra habitada por índios, que não possuíam um direito penal organizado e muito menos civilizado, aplicando-se penas aleatórias, inspiradas na vingança privada, além de se estabelecer, casualmente, algumas formas de composição. Muitas penalidades eram cruéis, implicando em tortura, morte e banimento. (NUCCI, 2014, p. 17)

Em continuidade, por volta de 1603, entra em vigor o Código Filipino, o qual teve grande repercussão por sua severidade, pois marginalizava por completo os direitos humanos e seus valores, abarcando condutas proibidas e punições desumanas. Além disso, considerava as características individuais dos réus para designar a pena e seus níveis, ou seja, aqueles que pertenciam às classes inferiores eram submetidos a punições mais severas, enquanto a nobreza usufruía de determinados privilégios, assim como as questões relacionadas à sexo. (LOPES, p. 248 -249.)

Este código traz uma enorme desproporção entre a conduta e a pena, incluindo as exposições vexatórias, a humilhação, deteriorando a moral e a boa fama. Todavia, até então, a prisão era apenas uma forma de certificar a detenção dos prisioneiros até que fosse realizado o julgamento ou a execução. (OLIVEIRA, Karina, 2019)

Em 1822 o Brasil se tornou independente de Portugal, surge então, o período imperial, com a reformulação dos valores políticos, humanos e sociais. As punições permaneciam cruéis e principalmente no aspecto corporal, no entanto, surge a Constituição Federal de 1824, que possuía disposições acerca dos direitos individuais e a necessidade de um Código Criminal do Império, que surgiu em 1830, o qual determina alguns parâmetros a serem observados na aplicação da pena, como a substituição das penas corporais pelas penas de prisão para a reeducação dos delinquentes. Apesar de receber um pouco mais de destaque como maneira de punir o agente, ela ainda era predominantemente visualizada como uma forma de deter a pessoa temporariamente. (SOUZA, 2021)

Com o advento da República Velha e o Código Penal de 1890, a prisão passou a ser utilizada, de fato, como uma maneira de punir o agente. Este código dispôs diversas penas privativas de liberdade para cada crime em individual, mas a falta de estrutura ainda era proeminente: as prisões eram precárias, com falta de higiene, de espaço, condições degradantes

e desumanas, as autoridades abusavam dos prisioneiros com seu status de superioridade, entre outros fatores que denegriam ainda mais a situação. (ARDAYA, 2023)

No período conhecido como Era Vargas, que perdurou entre 1930 e 1945, houve a promulgação da Constituição de 1934, que foi fruto de um empenho considerável para que houvesse uma reforma do sistema penal brasileiro. Apesar de designar uma estrutura mais humanizada a ser observada, seguindo princípios e diretrizes que melhoravam a situação do preso, as condições das prisões permaneceram uma problemática sem solução (SOUZA, 2021).

De acordo com o doutrinador Luiz Regis Prado:

Em 1937, durante o Estado Novo, Âlcantara Machado apresentou um projeto de Código Criminal Brasileiro, que, submetido ao crivo de uma comissão revisora, acabou sendo sancionado, por decreto de 1940, como Código Penal, passando a vigorar desde 1942 até os dias atuais, ainda que parcialmente reformado. (PRADO, 2014, p. 100)

Assim, após a Segunda Guerra Mundial o sistema penal brasileiro ganhou destaque considerável, com a criação de leis mais minuciosas acerca da execução penal, dos direitos dos presos e das medidas alternativas à prisão (OLIVEIRA, Karina, 2019). Ainda assim, as controvérsias envolvendo a superlotação do sistema carcerário, as condições precárias do ambiente, as condutas desumanas e degradantes, violência e humilhação, permanecem em pauta na atualidade, buscando o combate às consequências de uma estrutura historicamente construída.

3.2 A INSALUBRIDADE DO CUMPRIMENTO DA PENA DE PRISÃO

Com fulcro no contexto histórico que envolve essa modalidade de pena, observa-se que a herança deixada pelos diferentes momentos da história do Brasil perdurou através do tempo. Os aspectos cruéis e desumanos permaneceram vigentes na execução da prisão, apesar da incidência das diferentes constituições e as suas proteções.

A primeira a dar início ao processo de garantia dos direitos individuais e as condições da pena foi a Constituição promulgada em 1824, que também dispõe sobre a necessidade de criação de um Código Criminal que pudesse tratar dos crimes da época. “Organizar-se-á o quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade.” (BRASIL. Constituição (1824), art. 179, parágrafo 18).

Dessa forma, surge o primeiro Código Penal Brasileiro, em 1830, trazendo à tona direitos como a integridade física dos preses, assegurados os direitos civis e com a abolição das penas cruéis. (PRADO, 2014, p. 98). Retrata, ainda, o destaque de princípios a serem observados, como

o da proporcionalidade, para que a pena fosse equivalente à conduta criminosa e seu nível de severidade. Este código manteve a pena de morte, entretanto, com uma suavização de suas arestas, visto que prezava pela integridade física, vedada a tortura. (SOUZA, 2021)

Apesar do surgimento de outros códigos e outras problemáticas, vigora atualmente o Código Penal de 1940, que surgiu no período do Estado Novo. À luz da época, era considerado um código moderno e que não pertencia às Escolas Penais em debate. Nele, a pena possui um caráter retributivo, pois é uma forma de punição e compensação, mas também é preventivo, visto que busca evitar uma nova prática delituosa. (SOUZA, 2021)

No entanto, apesar das diversas evoluções no sentido legislativo da pena, a prática ainda possui uma estrutura precária e degradante, em fatores como higiene e alimentação. O Ministério da Saúde relata que as principais concentrações de doenças estão nos presídios brasileiros, graças aos estados repudiáveis em que se encontram e a ausência de cuidados básicos, como higiene, atendimentos médicos, psicológicos, alimentação, entre outros. (CICCI & MOURA, 2023)

O CNJ dispõe que uma pesquisa realizada por duas professoras, Maíra Rocha Machado e Natália Pires de Vasconcelos, com base em 112 mil casos no período de 2017 a 2021, em que ocorreu a extinção da punibilidade por morte do agente, revela que:

Dos falecimentos dentro das cadeias que foram alvo da pesquisa, 62% tiveram como causa a insuficiência cardíaca; a sepse, ou infecção generalizada; a pneumonia; e a tuberculose. A asfixia mecânica, o estrangulamento ou sufocação indireta e as asfixias não especificadas representam, conforme o estudo, 15% dos casos. As mortes causadas por ferimento de arma de fogo e a agressão por objetos cortantes, penetrantes, perfurantes ou contundentes dentro da unidade prisional, somadas às mortes por enforcamento indireto, chegam a 25%. (CICCI & MOURA, 2023)

Estes dados são reflexos diretos das condições desumanas a que são submetidos os presos. A falta de premissas básicas de higiene e cuidados resulta na proliferação de doenças, que não estão limitadas à área dos presídios, mas também são levadas para fora deles através dos que entram em contato com seu interior (PIRES, 2022). É necessário falar, ainda, na falta de suporte psicológico para tratar das consequências de seus crimes, da supressão de sua liberdade, para manter a racionalidade e sanidade, cujas consequências são as condutas violentas dentro do espaço penitenciário.

Outro ponto que merece destaque, são as condições insalubres às quais submetem os apenados, o que interfere intimamente no desenvolvimento natural do corpo e da saúde humana. As pessoas envelhecem mais rápido, adquirem problemas de saúde com mais facilidade e não possuem a forma ideal para tratamento de suas enfermidades (APM, 2023).

Apesar do suporte médico disponibilizado, ele não é suficiente. Segundo a médica sanitarista e professora da UFRJ, Lígia Bahia: “Hoje, temos equipes de saúde dentro dos presídios, mas eles têm capacidade de lidar apenas com o básico devido à falta de estrutura.” (APM, 2023)

Segundo as pesquisas mais recentes do Ministério da Justiça, existem mais de 837 mil detentos no Brasil, o qual se encontra em 3º lugar no ranking de população carcerária do mundo, atrás apenas da China e dos Estados Unidos. Apesar do número exorbitante de presos, existem 1.458 unidades prisionais no país, ultrapassando em 240 mil a quantidade natural de vagas dos presídios (APM, 2023). Esse fator é determinante para tornar a superlotação carcerária um dos principais problemas do sistema penitenciário.

Para atender aos presos doentes, há 4.337 técnicos em enfermagem e enfermeiros e 1.023 médicos clínicos gerais e de outras especialidades dentro das unidades prisionais. Neste contexto, a média seria de um profissional para cada 818 detentos (APM, 2023). Isso traz à tona uma nova problemática: a superlotação das penitenciárias, uma perspectiva extremamente relevante na análise do tema.

3.3 A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO

A superlotação das intuições penais é um fator chave na determinação de sua aplicabilidade. Isso ocorre quando a capacidade ocupacional das prisões são superadas pelo número de presos. Isto é, a quantidade de detentos excede a quantidade de vagas disponíveis para abrigá-los. Nos últimos 20 anos, a situação do sistema prisional vem levantando preocupações acerca da realidade dos presos.

A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) fez o lançamento de informações acerca do segundo semestre de 2023, atualizando o número de custodiados para 650.822 que dormem no estabelecimento prisional ou estão nas carceragens, e 201.188 em prisão domiciliar. Ainda assim, em uma pesquisa realizada pelo Depen no ano de 2022, a quantidade de vagas era de pouco mais de 467 mil. (SENAPPEN, 2024)

Observa-se claramente a falta de estrutura para abrigar tantos detentos. Por sua vez, essa falta de espaço nas prisões afeta diretamente o seu funcionamento, a saúde física e mental, as revoltas internas, conduzindo a uma série de consequências negativas. Segundo René Ariel Dotti (2003, p. 06 apud FANG; AZAMBUJA, 2020, p. 4), “[...] a crise carcerária constitui um antigo problema penal e penitenciário [...]. Ela é determinada, basicamente, pela carência de

estruturas humanas e materiais e tem provocado nos últimos anos um novo tipo de vitimidade de massa”.

Essa superlotação, somada à falta infraestrutura, explica a ausência de recursos básicos, visto que as verbas direcionadas passam a não ser o suficiente, nem tampouco as circunstâncias disponibilizadas aos detentos. Explica, ainda, a deficiência de assistência médica, graças à insuficiência de profissionais que possam atender tamanha quantidade de público.

A carência de recursos financeiros, atividades ocupacionais, e, sobretudo, falta de recursos humanos, gera grande desocupação do presidiário. Assim, a provação de liberdade do encarcerado é dupla, confinamento na instituição e confinamento dentro dela (ROCHA, 2006, p. 102).

Além disso, é necessário destacar que a precariedade dessas instituições interfere no seu objetivo principal de reintegrar o apenado, pois dificultam as políticas de ressocialização, promovendo a violência, a reincidência, revoltas. Essa superlotação dificulta também a segregação dos detentos por seus delitos. Dessa forma, pessoas que cumprem pena por crimes mais simples, encontram-se no mesmo ambiente daqueles que cometem os crimes mais graves. Surge daí, a ideia da população de que o agente ingressa na prisão por um furto simples e sai dela especialista em roubo e estelionato. (AZAMBUJA & FANG, p. 177, 2020).

Desse modo, ao invés de cumprir com o papel de devolver o criminoso reformado à sociedade, ele retorna ainda pior, tanto pelo convívio com determinados grupos, quanto por questões de sobrevivência dentro do espaço carcerário. Trata-se de um problema multifacetado, interligado a todos os outros, contribuindo para a ineficácia da função ressocializadora da pena.

4 OS ESTIGMAS SOCIAIS PÓS-PENA

Não obstante às dificuldades enfrentadas durante o cumprimento da pena, além de serem submetidos às condições deploráveis supracitadas, os sujeitos precisam enfrentar mais um obstáculo à sua reintegração: a sociedade. Ocorre que, entre a insalubridade do cumprimento da pena e a superlotação das penitenciárias, a função ressocializadora da pena é completamente descartada, perdendo-se no caminho do seu principal objetivo, que é a reabilitação do indivíduo. As circunstâncias em torno da problemática tornam impossível alcançar sua meta, já que preliminarmente, deve-se adequar o meio, para que haja um ambiente propício em que se trabalhar.

Considerando fatores como: a falta de saúde física, devido à precariedade dos presídios; a falta de saúde mental, pela privação de liberdade, separação da família, violência física e moral

sofridas; a instigação à associação criminosa, graças à convivência interna e a necessidade de sobrevivência; a ausência de métodos que possibilitem a reabilitação do preso; são todos responsáveis pela construção de um ideal preconceituoso em sociedade.

A forma como a pena é tratada influi objetivamente em seus resultados, pois a sua imagem é denegrida, gerando uma aversão social e desenvolvendo estigmas indesejados. De acordo com Sadão Omote (2004), esses estigmas podem ser compreendidos como uma “mácula social que sinaliza a identidade social deteriorada da pessoa, com a qual se deve evitar contato mais próximo, especialmente em locais públicos”, impondo a segregação e, de forma indireta, gerando a conduta desviante.

Desse modo, quando colocado em liberdade novamente, o apenado precisa enfrentar os estigmas sociais que se estendem sobre ele e sua condição, dificultando a sua reintegração em sociedade. Como resultado das condições degradantes às quais são submetidos, a comunidade desenvolve uma ideia composta por estereótipos negativos e discriminação, construindo pré-conceitos que ocasionam a marginalização daqueles que já tiveram uma condenação. (FANTINEL, p. 43-44)

Por conseguinte, esses preceitos são capazes de inibir a busca por um trabalho digno, uma moradia, ou até o estabelecimento de relações. Apesar de cumprida sua pena, o ex-detento não encontra sua reinserção. Neste sentido, afirma Francesco Carnelutti:

[...] as pessoas creem que o processo penal termina com a condenação e não é verdade; as pessoas creem que a pena termina com a saída do cárcere, e não é verdade. A pena, se não mesmo sempre, nove vezes em dez não termina nunca. Quem em pecado está é perdido. Cristo perdoa, mas os homens não. (CARNELUTTI, 2009, p. 117)

Ainda neste sentido, Trindade (2003, p. 52 e 53) afirma, ainda, que: "O ex-presidiário é sempre um homem marcado. Quitada a sua pena, mesmo assim, a sociedade não tem porque nele confiar. Rondar-lhe-á os passos, na amplitude do panóptico, foucaultiano." Entende-se que, uma vez cumprida a pena, o ex-detento enfrenta obstáculos para sua reintegração, o que não é facilitado pelo Estado de maneira eficiente.

A exclusão social a ele imposta dificulta ainda mais a sua vida após a prisão, reforçando a prática delitiva e perpetuando um ciclo infinito de reincidência (FANTINEL, p. 43-44). A supracitada dificuldade de conseguir um emprego, de se sustentar, e até de ser aceito em comunidade são aspectos que embasam a justificativa de retornar à vida do crime, visto que ganhar a vida por meios dignos não se torna sustentável (FANTINEL, p. 41-43).

Segundo Baratta, o próprio sistema penal estigmatiza o indivíduo a partir da discriminação social:

O cárcere representa, em suma, a ponta do iceberg que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social etc. O cárcere representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa (BARATTA, 2002, p. 167).

A pessoa que acaba de cumprir uma pena, de passar anos restrito de sua liberdade e da convivência em sociedade, está com seu psicológico abalado, sua saúde física está desgastada. No entanto, a sociedade não pode oferecer a ele conforto, pois o estereótipo que se estende sobre as penas de prisão são justificadas pelos aspectos degradantes de seu cumprimento. Assim dispõe Michel Foucault:

O encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento. Seria necessário não só vigiá-lo à sua saída da prisão, mas prestar-lhe apoio e socorro. É dada assistência aos prisioneiros durante e depois da pena com a finalidade de facilitar sua reclassificação. (FOUCAULT, 1997, p. 238)

A marginalização se torna inevitável. A ocorrência de novo crime é uma consequência. A atuação ineficaz do Estado reflete nos altos índices de criminalidade e reincidência, mas a sua eficiência para tratar do tema é a chave para amenizar os efeitos da pena (FANTINEL, p. 41-43).

5 O PAPEL DO ESTADO NA TAREFA DE RESSOCIALIZAR O INDIVÍDUO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, dispõe acerca dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo. A partir disso, o Estado apresenta-se como maior garantidor dessas disposições legais, sendo o principal responsável por garantir que todos tenham direito à vida, educação, liberdade, igualdade, segurança, propriedade, entre outros. Ainda neste sentido, estabelece o artigo 10 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal): “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.” (Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal).

Dessa forma, é necessário que haja a intervenção do Estado na aplicação das penas, para promover os direitos que se propôs a garantir. No contexto da educação, os dados do Infopen afirmam que de junho a dezembro de 2019, cerca de 317.542 mil detentos não completaram o Ensino Fundamental; 101.793 mil detentos não completaram o Ensino Médio; 18.711 mil são analfabetos. Além disso, 66.866 mil completaram o Ensino Médio; e 4.181 mil possuem Ensino

Superior Completo (NASCIMENTO, 2022). Os dados demonstram suficientemente que, quanto menor a educação recebida, maiores são as chances de ceder ao crime.

Observa-se, então, que a educação é um fator determinante na análise do sistema prisional, visto que aqueles mais desprovidos de estudo são a maior parcela da população carcerária. Assim, dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, art. 6)

Portanto, confere ao Estado o dever de garantir que a sociedade tenha direito à educação, uma das premissas básicas para reduzir o índice de criminalidade. A educação leva informação, capacidade intelectual e profissional, oferecendo maiores oportunidades ao indivíduo.

A falta de atuação do Estado para promover uma estrutura consistente e efetivar o papel primordial da pena, implica em condições degradantes no cumprimento de sentença, desconstruindo a razão de ser da prisão. Devido a isso, surgem problemas como o alto índice de reincidência – ou seja, não há, de fato, a ressocialização do agente – e a superlotação do sistema carcerário, a marginalização do apenado graças aos estigmas que se estendem sobre eles e o aumento da criminalidade nas ruas, reiterando um ciclo vicioso.

Neste interím, o Estado também é o principal responsável pela infraestrutura precária, pois ele deve disponibilizar recursos para a manutenção dos presídios e garantias da sua efetividade. A disparidade entre a quantidade de vagas e o número de presos é gritante, tratando-se de um dos principais fatores para influenciar na precariedade do cumprimento das penas e, por consequência, impedindo a ressocialização do indivíduo.

Conforme a Lei de Execução Penal (7.210/84): “Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade” e ainda “Art. 25. A assistência ao egresso consiste: I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade”. Assim, apesar da criação de programas de reabilitação, o governo não se empenha em torná-los eficientes.

De acordo com Teresa Vicente: “[...] é o Estado que tem capacidade e legitimação para tomar as medidas políticas, econômicas e jurídicas necessárias para favorecer a realização e desenvolvimento dos direitos sociais” (2006, p. 67). A ausência de políticas públicas que cumpram com seus objetivos de reintegrar o indivíduo causam prejuízo significativo ao sistema de reabilitação, construindo um ambiente favorável à reincidência. É necessário que o Estado

desenvolva formas de acompanhar e monitorar a execução dessas medidas, tornando-as, de fato, eficazes, de modo a proteger os direitos humanos e garantir que ocorra a ressocialização devida através da pena.

5.1 A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO E DO ESTUDO

Para tratar da ressocialização, é indispensável mencionar a relevância do trabalho e do estudo para tal. O trabalho desempenha uma função indiscutível no ato de complemento ao processo de reinserção do indivíduo, auxiliando-o e preparando-o para uma profissão, proporcionando o desenvolvimento individual e coletivo.

Conforme os juristas Nery e Júnior (2017, p. 164) tanto quanto possível, é tarefa do Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os estados e o Distrito Federal são responsáveis pela administração e gestão das próprias unidades prisionais, além das ofertas da União, possuindo o dever de dar sentido à PPL e cumprir com sua finalidade. Roberto da Silva e Fábio Moreira, no artigo “Objetivos educacionais e objetivos da reabilitação penal: o diálogo possível”, demonstram que:

Enquanto prevalecer a concepção de prisão como espaço de confinamento, de castigo, de humilhação e de estigmatização social a Educação não terá lugar na terapia penal, limitando-se a ser, como efetivamente é, apenas mais um recurso a serviço da administração penitenciária para ocupar o tempo ocioso de alguns poucos presos e evitar que se envolvam em confusões. (SILVA; MOREIRA, 2006, p. 13)

3357

Portanto, também afirmam Rodrigues e Cavalcanti, que não adianta somente castigar o indivíduo, mas sim dar aos encarcerados, condições para que eles possam ser reintegrados à sociedade de maneira efetiva (2017, p. 47- 62). Dessa forma, para possibilitar a ressocialização, destaca-se a necessidade do trabalho e do estudo para preencher o tempo do preso. (FEITOSA, p. 7-8)

Como a ociosidade não é útil nem para a sociedade e nem para o próprio condenado, procura-se direcionar o tempo da pena para que seja racionalmente aproveitado. Partindo da premissa de que o condenado irá retornar para a sociedade, a pena busca a sua reinserção ao corpo social, incentivando atividades produtivas e educativas que serão úteis no meio livre. (ANJOS, 2009, p. 44)

Dessa forma, a própria Lei de Execução Penal, em seu artigo 28, evidencia a finalidade educativa e produtiva do trabalho, a fim de preencher esse tempo e instigando condutas lícitas para reinseri-lo em sociedade. Ainda sobre este instituto legal, em seu artigo 17, destaca que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Conforme Elionaldo Fernandes Julião:

A educação em espaços de privação de liberdade pode ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas opiniões sobre a finalidade do sistema de justiça penal: 1. Manter os reclusos ocupados de forma proveitosa; 2. Melhorar a qualidade de vida na prisão; 3. Conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior, que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e moral (JULIÃO, 2009, p. 4)

Além de ser uma forma de remição da pena, essa educação é uma realidade ampla de reestruturação psicossocial, é uma maneira de tornar o preso parte integrante da sociedade, facilitando a sua reinserção posteriormente (OLIVEIRA, Karen, p. 24, 2019). O Estado, então, seria o principal responsável por promover essas facilitações ao alcance do objetivo da pena.

6 AS MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA DE PRISÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

O investimento em políticas públicas para prevenir o crime é essencial na redução da reincidência criminal, partindo de iniciativas relacionadas à educação, saúde, trabalho e comunidade (AZAMBUJA & FANG, p. 184-185, 2020). Neste contexto, nos últimos tempos, as penas alternativas vêm se mostrando a solução mais tangível para enfrentar os diferentes pontos negativos da prisão.

Ao evitar que as pessoas sejam, de fato, segregadas do meio social, conserva-se a condição de pertencente à sociedade. Ou seja, não se estendem sobre elas os mesmos estigmas que se estendem sobre os que são presos (ESTEVES, p. 137, 2008). Como evidencia Roxin (2008, p. 19), “a força preventiva do direito penal não depende da dureza da sanção, e sim de o Estado reagir ou não de modo reprovador”, constituindo a mesma reprovação, porém sem os estigmas à ela associados.

Ainda neste contexto, evitar a segregação excessiva também diminui o alto índice de indivíduos nas penitenciárias, solucionando o problema da superlotação e, por consequência, tratando da precariedade dos estabelecimentos prisionais (AZAMBUJA & FANG, p. 181, 2020). Isto é, com a menor quantidade de presos, tem-se uma disponibilização adequada de recursos, de espaço, de profissionais aptos e de cuidados básicos.

Com a reduzida quantidade de pessoas na prisão, fala-se ainda na possível eficácia dos programas de trabalho e estudo, além de outras formas de reeducar o apenado, visto que com um público menor, é mais fácil garantir que todos tenham acesso aos direitos basilares. Conforme a doutrinadora Natacha Alves de Oliveira:

Inicialmente, cabe ressaltar que as penas não privativas de liberdade e as medidas cautelares alternativas à prisão são de irrefutável importância para reduzir o índice de

encarceramento, propiciar maior aproximação entre o autor do fato e a vítima com vistas à reparação do dano, evitar os efeitos da “prisionização” e reduzir o estigma de “criminoso”, com reflexos, inclusive, nas taxas de reincidência. (OLIVEIRA, N., 2019, p. 275-304)

Observa-se, então, a importância de explorar medidas alternativas à pena de privativa de liberdade, como programas de supervisão comunitária e justiça restaurativa, penas alternativas, entre outros fatores que se apresentam com maior eficiência na prevenção à reincidência e no exercício da reabilitação do apenado, nos crimes que não envolvem violência, evitando que na incidência de crimes mais simples, ocorra a segregação juntamente com aqueles que praticaram crimes mais complexos. Trata-se da aplicação de punições que revertam a prática delitiva em reparação do dano causado, seja à vítima ou à comunidade, desde que cumpridos os requisitos dispostos em lei. (ESTEVES, 2008)

Em observância ao Código Penal, conforme prevê seu art. 43, as penas alternativas podem ser: a) prestação pecuniária; b) perda de bens e valores; c) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; d) limitação de fim de semana, a qual é cumprida através de horas passadas em casas de albergado ou outro estabelecimento equivalente, ministrando-se cursos, palestras e outras formas de reabilitar o indivíduo.

Com o advento da Lei 8.069/90 e da Lei 9.099/95, apresentam-se diversos instrumentos como alternativas ao caráter privativo de liberdade da pena. Segundo Sérgio Salomão Shecaira, elas atuam para “[...] desviar os autores de atos delituosos do sistema estigmatizante da justiça criminal, o que projeta a discussão do ‘problema crimi-nal’ para fora do processo, sendo adotadas soluções informais e não institucionais.” (SHECAIRA, 2008, p. 215).

No contexto do direito internacional dos direitos humanos, as chamadas Regras de Tóquio se tornaram uma referência na efetivação das medidas alternativas à pena de prisão, desenvolvendo um conjunto de normas para sua implementação em substituição ao regime privativo de liberdade (Regras de Tóquio, 1990). O documento dispõe que:

[...] Estas Regras visam promover o envolvimento e a participação da coletividade no processo da justiça criminal, especificamente no tratamento dos infratores, assim como desenvolver nestes o sentido de responsabilidade para com a sociedade (BRASIL, 1990c, art. 1.2)

E completa ainda que:

[...] As autoridades competentes têm à sua disposição uma ampla gama de medidas substitutivas relativas à aplicação das penas visando evitar a prisão e ajudar o infrator a reintegrar-se rapidamente na sociedade. (BRASIL, 1990c, art. 9.1)

A partir dessa análise, as medidas alternativas são uma opção muito mais vantajosa da perspectiva da ressocialização do apenado, possibilitando que ele seja reinserido no meio sem as condições negativas que a PPL impõe. Desse modo, além de os custos com as prisões serem reduzidos, podendo-se convertê-los em programas de ressocialização e padrão de vida, essas penas fornecem assistência e dificultam a reincidência por falta de amparo social.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar os diferentes aspectos que integram as penas privativas de liberdade, principalmente com intuito de verificar de que forma esses fatores influenciam na aplicação prática da pena de prisão. Essas questões são de relevante observação, considerando que tornam possível compreender a constituição da pena e sua atuação em sociedade.

Assim, dentre os principais fatores mencionados, deve-se destacar a insalubridade da pena privativa de liberdade e a superlotação do sistema penitenciário, os estigmas sociais que se estendem sobre o indivíduo e a atuação do Estado, principalmente no que se refere a trabalho e estudo, além do suporte que o apenado deve receber. A análise dessas perspectivas permitem evidenciar os obstáculos enfrentados pela tarefa ressocializadora em sociedade.

3360

Além disso, ressalta-se ainda a relevância das medidas alternativas à prisão e as políticas públicas, que se apresentam como agentes indispensáveis na minimização dos impactos sociais dessa modalidade de pena.

Neste ínterim, observa-se que as principais contribuições para a análise desses fatores são a) as compreensões das diferentes formas em que sua incidência prejudica a eficácia da função ressocializadora da pena de prisão e b) as propostas que devem ser consideradas para interromper o ciclo de reincidência e aderir às medidas que efetivam a ressocialização em sociedade.

A partir dessa análise, as medidas alternativas e as políticas públicas apresentam-se como a solução mais tangível para tratar da reincidência e da função ressocializadora da pena. Conforme afirma Bitencourt: “[...] essa sanção representa uma das grandes esperanças penológicas, ao manter o estado normal do sujeito e permitir, ao mesmo tempo, o tratamento ressocializador mínimo, sem prejuízo de suas atividades laborais normais” (BITENCOURT, 2011, p. 575).

Tratam-se de intervenções específicas feitas em comunidade ao invés de reforçar condutas criminosas nos estabelecimentos penais. É necessário investir na reintegração do indivíduo para garantir uma sociedade com segurança e harmonia, bem como proporcionar condições humanas aos detentos para encerrar o ciclo de criminalidade.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro**. 2009. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ARDAYA, Henrique Badauy. **A evolução histórica da pena no Brasil – JusBrasil**. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-da-pena-no-brasil/1998761237#:~:text=Com%20a%20independ%C3%Aancia%20do%20Brasil,escravid%C3%A3o%20continuaram%20a%20ser%20aplicadas>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BACCARINI, Sônia de Oliveira Santos. **O Sistema Prisional e a ressocialização**. Saberes Interdisciplinares, São João Del Rei, MG, jul./dez. 2012, v. 69, n. 10, p. 49-72.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral** 1. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

CICCI, Luis Cláudio; MOURA, Ana. **Pesquisa do CNJ destaca problemas de saúde e ameaças contra a vida nas prisões do Brasil, 2023 - Portal CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-do-cnj-destaca-problemas-de-saude-e-ameacas-contr-a-vida-nas-prisoos-do-brasil/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

ESTEVES, Maria Fernanda de Lima. **A eficácia das penas alternativas na redução da criminalidade**. 2008. 167 p. Dissertação (Mestrado) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

FANG, Cálita Correa; AZAMBUJA, Cristiane Menna. **A superlotação dos estabelecimentos prisionais brasileiros e a (in)efetividade do princípio da dignidade humana**. RICADI, v. 09, ago./dez. 2020.

FANTINEL, Gustavo Arrua. **A ineficácia da função ressocializadora da pena privativa de liberdade**. 2016. 55 p. Dissertação (Graduação) — Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016.

FEITOSA, Maria Suinara Almeida. **A ineficácia da ressocialização nas prisões brasileiras**. [S. l.]: Centro Universitário 7 de Setembro, 2019. 13 p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: histórias da violência nas prisões**. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Uma visão socioeducativa da educação como programa de reinserção social na política de execução penal**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: https://ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/vertentes/Vertentes_35/elionaldo.pdf. Acesso em: 30 abr. 2024.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 248-249.

MINAYO, Maria Cecília de Souza et al. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 21. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

MINAYO, M. C. S. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2001.

NASCIMENTO, Stephany. **Sistema carcerário brasileiro: a realidade das prisões no Brasil | Politize!**, 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

NERY, R. M. de A.; JÚNIOR, N. N. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

3362

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

OLIVEIRA, Karen Kethelym Lourenço de. **O estudo do preso como meio de ressocialização e forma de remição de pena**. Anápolis: UniEVANGÉLICA, 2019.

OLIVEIRA, Karina. **Evolução história das penas de prisão – JusBrasil**. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-da-pena-de-prisao/776529652>. Acesso em: 25 abr. 2024.

OLIVEIRA, Natacha Alves de. **Criminologia: Sinopses para concursos**. 2. ed., rev. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 275-304.

OMOTE, Sadao. **Estigma no tempo da inclusão**. Revista Brasileira de Educação Especial, v. 10, n. 3, Marília, p. 287-308, set.-dez. 2004.

PIRES, Laura Murta Adler. **A insalubridade no sistema prisional brasileiro – JusBrasil**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-insalubridade-no-sistema-prisional-brasileiro/1490947231>. Acesso em: 25 abr. 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Volume Único**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

REGRAS de Tóquio. **Regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade.** 1990. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 01 maio 2024.

ROCHA, Alexandre Pereira da. **O Estado e o Direito de Punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro. O caso do Distrito Federal.** 2006. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) — Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

RODRIGUES, V. F. S.; CAVALCANTI, S. C. M. **O sistema prisional e a ressocialização do preso através do trabalho.** Revista FACISA on-line, Barra do Garças – MT, v. 6, n. 2, p. 47-62, 2017.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SAÚDE cria plano para combater 11 doenças em presídios - APM. Disponível em: <https://www.apm.org.br/o-que-diz-a-midia/saude-cria-plano-para-combater-11-doencas-em-presidios/#:~:text=Maioria%20entre%20os%20infectados%20pelas%20doencas%20transmissíveis,%20a,que%20a%20pasta%20chama%20de%20“doencas%20socialmente%20determinadas”>. Acesso em: 23 abr. 2024.

SENAPPEN lança levantamento de informações penitenciárias referentes ao segundo semestre de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-segundo-semester-de-2023>. Acesso em: 25 abr. 2024.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

3363

SILVA, Edna Lúcia; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação.** UFSC/PPGEP/LED, Florianópolis, 2000. 117 p.

SILVA, R.; MOREIRA, F. A. **Objetivos educacionais e objetivos da reabilitação penal: o diálogo possível.** Revista Sociologia Jurídica, São Paulo, n. 3, 2006.

SOUZA, Tainá. **Aspectos históricos e legais sobre a evolução da pena** – JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-historicos-e-legais-sobre-a-evolucao-da-pena/1229229130>. Acesso em: 25 abr. 2024.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A ressocialização: uma (dis)função da pena de prisão.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

WALMSLEY, Roy. **World prison population list.** World Prison Brief, Institute for Crime and Justice Policy Research. London: Birkbeck, 2018. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org>. Acesso em: 15 ago. 2021.